



## RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO DECORRENTE DA PRÁTICA DA DISTANÁSIA

Guilherme Augusto de Castro<sup>1</sup>

### RESUMO:

A distanásia consiste no prolongamento artificial do processo da morte, mesmo quando o paciente não tenha grandes chances de cura ou sobrevivência, causando ao enfermo um sofrimento desnecessário. Tanto médico quanto paciente tem direito de exercer suas livres convicções, quando contrárias à prática da distanásia, principalmente o profissional da saúde, haja vista a possibilidade de ser responsabilizado quando praticar a distanásia contra a vontade do paciente, contra a vontade dos familiares deste, ou imprimindo técnicas médicas não permitidas, bem como as que tenham alto risco de vida para o doente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Paciente. Enfermo. Sofrimento. Convicção. Vontade.

### ABSTRACT:

Dysthanasia is the artificial prolongation of the death process, even when the patient has no great chance of cure or survival, causing an unnecessary suffering to the sick. Both doctor and patient have the right to exercise their free convictions, when contrary to the practice of dysthanasia, especially the health professional, given the possibility of being held responsible when practicing dysthanasia

<sup>1</sup>Pós-graduando em Direito e Processo Tributário Empresarial na PUCPR (Câmpus Maringá), pós-graduando em Direito Processual Civil na Faculdade Damásio (online), graduado em Direito pela PUCPR (Câmpus Maringá) em 2018, advogado atuante desde 2019.

against the will of the patient, against the will of the patient's relatives, or imprinting not allowed medical techniques, as well as those that are life-threatening to the patient.

**KEYWORDS:** Patient. Sick. Suffering. Conviction. Will.

### 1. Introdução

A distanásia consiste no prolongamento artificial do processo de morte, mesmo quando o paciente enfermo não tenha grandes chances de cura ou sobrevivência. O termo vem do grego *dys* (perturbação, dificuldade, transtorno) e *thanatos* (morte). Neste sentido, a distanásia é um termo pouco conhecido entre os leigos, mas é largamente praticada nos sistemas públicos e privados de saúde, quando os recursos médicos e tempo poderiam ser melhor utilizados para aqueles que ainda têm chances de melhora no quadro clínico. O assunto precisa ser mais discutido e esclarecido perante à sociedade, já que os tribunais superiores brasileiros não têm posicionamento concreto a respeito do tema. Assim, diversos diplomas jurídicos preveem os direitos de livre convicção dos médicos e pacientes, como a Constituição Federal (destaque para os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Livre Convicção), Código Civil (Direitos da Personalidade e Direito ao Próprio Corpo) e Código de Ética Médica.

### 2. Revisão de literatura

Entre os direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, imperioso destacar a liberdade de consciência e convicção de toda pessoa humana (inciso VI), sendo a liberdade de foro íntimo do ser humano, onde qualquer pessoa exerce atos conforme seus pensamentos e vontades, desde que sejam lícitos (BULOS, 201, p. 578-579). Neste sentido, dentre os direitos da personalidade, previstos no Código Civil, destaca-se, primeiramente, o direito ao próprio corpo, fundamentado em seu artigo 13. Aqui, o princípio geral é de que ninguém pode ser constrangido a ter seu corpo

invadido contra a própria vontade, excetuada a exigência médica, mediante comprovada necessidade para tanto (VENOSA, 2018, p. 190). Ademais, o artigo 15 do Código Civil fundamenta que ninguém pode ser obrigado a se submeter a tratamento médico com risco de vida. Neste sentido, nos casos mais graves, deve o médico ter a autorização do paciente para realizar determinado procedimento cirúrgico, haja vista o direito deste à inviolabilidade do seu corpo (GONÇALVES, 2018, p. 204). Quanto à responsabilidade civil decorrente de quaisquer danos que o paciente possa sofrer, principalmente em tratamentos médicos que lhe tragam sofrimento desnecessário, o artigo 927, § único, do Código Civil, afirma que o prestador de determinada atividade, sendo esta capaz de causar quaisquer danos a outrem, é presumidamente responsável pela respectiva indenização. Assim, todo aquele que se disponha a exercer determinada atividade, na qual o risco seja intrínseco a ela, excepcional ou não, tem culpa presumida pelo dano causado (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 273). Levando em consideração à ofensa à saúde do paciente, deve o médico responder pelas despesas do tratamento e lucros cessantes, até à cura daquele, nos termos do artigo 949 do Código Civil, sem prejuízo de eventuais danos morais em decorrência de possíveis danos estéticos, com fundamento na Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça (TARTUCE, ano, p. 619).

### 3. Resultados e Discussão

Levando em consideração os princípios e dispositivos legais analisados, bem como o conceito da distanásia, prática médica que não acarreta benefício algum ao paciente enfermo, e que só aumenta seu sofrimento e agonia, o respectivo profissional da saúde responsável, que causar os mencionados danos a quem está sob seus cuidados, deve ser responsabilizado por seus atos. Neste sentido, como diversos dispositivos legais permitem que médico e paciente não procedam a tratamentos contrários às suas convicções pessoais, tampouco a tratamentos de procedência

duvidosa, fica responsabilizado o médico, de maneira presumida, pelos danos que causar a seus pacientes, decorrentes da prática da distanásia, seja por conta de sua própria imprudência, ou propriamente porquê seja contra a vontade do enfermo, ou de seus familiares, quando aquele não puder exprimir sua vontade, por conta da gravidade da doença. Entretanto, conforme mencionado anteriormente, a distanásia é largamente praticada nos sistemas públicos e privados de saúde, sem ter ampla discussão e combate a este costume, haja vista o tratamento de pessoas sem chances de cura exigir excessivos recursos médicos, atenção e tempo, os quais poderiam ser melhor disponibilizados a pessoas com maior urgência, como por exemplo, crianças e idosos. O debate é praticamente inexistente nos tribunais superiores brasileiros, com ausência de qualquer jurisprudência dominante a respeito do assunto, de maneira que não aparecem novas normas no ordenamento capazes de abolir esta prática, tampouco para responsabilizar os responsáveis por ela.

### 4. Conclusões

Dada a polêmica decorrente da prática da distanásia, e analisados determinados dispositivos que incentivam a abolição deste procedimento, é necessário que o referido conceito e suas consequências negativas sejam mais esclarecidos na sociedade, haja vista o desconhecimento da grande maioria. O sofrimento inútil e desnecessário por qual passa um paciente que não tem chances de cura deve ser evitado e desestimulado, de maneira que prevaleça a livre autonomia da pessoa capaz, e na ausência de capacidade, o bom senso de seus familiares. Ademais, os médicos que exerçam tais práticas devem ter a consciência de que são responsabilizados pelos danos causados a seus pacientes, de modo que não devem ter o temor de agir conforme suas próprias convicções, e não ceder a nenhum tipo de pressão que vá contra seus próprios princípios.

## 5. Referências Bibliográficas

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 578-579.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 273.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 204.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 619.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 19

